Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-329/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93898/2011
PROTOCOLO	**:**	1198864
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 8/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 13-8-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2010, celebrado pelo Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a empresa Supermercado Alvorada do Sul Ltda., CNPJ/MF nº 15.463.813/0001-95, por sua Representante, Senhora Noeli Marion Kowalski, CPF/MF nº 703.848.271-87, como contratada, em face do não encaminhamento das cópias das notas de anulação de empenho relativo ao saldo não utilizado, bem como pela realização de pagamentos desprovidos de comprovantes fiscais no valor de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II (segunda parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela impugnação do valor de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), de responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, relativos ao pagamento realizado sem a apresentação dos indispensáveis comprovantes fiscais, infringindo assim o art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, e atraindo a incidência do art. 44, inciso I c/c o art. 61, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas acima nominado, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, sob pena de cobrança judicial, comprove nestes autos:

a) o recolhimento do valor de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), impugnado conforme item dois acima, devidamente corrigido, em favor dos cofres do Município de Bandeirantes/MS, nos termos do art. 161, parágrafo único e art. 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; e.

b) o recolhimento do valor da multa consignado no item 3 acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba